

**PARECER EM ASSESSORAMENTO TÉCNICO AO PREGOEIRO E
EQUIPE DE APOIO SOBRE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2017**

Processo nº 59500.001653/2017-74

1. OBJETO

Análise da impugnação apresentada pela Empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, relativa aos termos do Pregão Eletrônico - Edital nº 28/2017, que tem por finalidade a aquisição equipamentos de videoconferência para uso na sede da Codevasf, Brasília-DF.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação aos termos do Edital foi entregue em 29/11/2017 e foi endereçada tempestivamente ao Pregoeiro, designada pela Decisão nº. 1177/2017, de 17/08/2017, às 17h25, a licitação será realizada dia 01/12/2017.

3. CONSIDERAÇÕES

O Termo de Referência e Edital foram elaborados com estrita observância às disposições legais, conforme preconiza a Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, Decreto n.º 3.722, de 09/01/2001, alterado pelo Decreto n.º 4.485/02, Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005, e do Decreto n.º 7.174, de 15/05/2010, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, que mereceram aprovação da Assessoria Jurídica, mediante parecer que consta dos autos.

I – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que “apenas o fabricante Cisco com a solução Cisco Unified Call Manager CUCM + VCS Expressway Series + Cisco Meeting Server + Telepresence Managment Server + VBrick atende integralmente à exigência de solução 100% virtualizada com os recursos de hardware que deverão ser disponibilizados pela Contratante, conforme especificação técnica do subitem 2 do item 1, e que apenas o fabricante Cisco atende ao requisito do subitem 5 do item 3 (Codec Tipo II) com suporte ao protocolo de vídeo H.261, conforme Especificações Técnicas do Anexo I do Termo de Referência”

Por esta razão solicita alteração das especificações técnicas do Termo de Referência que integram o Edital.

As alegações arguidas pela recorrente não procedem à luz das condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência/Especificações Técnicas, senão vejamos:



A Codevasf estabeleceu nos Termos de Referência as especificações mínimas necessárias para a aquisição de solução de videoconferência 100% virtualizada conforme estabelece o item 1, do mesmo termo. Conforme bem fundamentado na justificativa do Anexo I – Especificações Técnicas do Termo de Referência, foram tratadas as condições que subsidiaram a escolha da solução virtualizada, encontrada no mercado, fornecida pelo fabricante Cisco, nos modelos Cisco Unified Call Manager CUCM + VCS Expressway Series + Cisco Meeting Server + Telepresence Management Server + VBrick, ora citado pela IMPUGNANTE e pelo fabricante Polycom nos modelos Polycom RealPresence Platform Virtual Editions ou Polycom RealPresence Clariti, não citados pela IMPUGNANTE, disponíveis nos endereços: <http://www.polycom.com/content/dam/polycom/common/documents/data-sheets/realpresence-platform-virtual-editions-ds-enus.pdf> e <http://www.polycom.com/content/dam/polycom/common/documents/data-sheets/realpresence-clariti-data-sheet-enus.pdf>. De maneira nenhuma os termos de referência tentaram direcionar o certame a um único fabricante, conforme demonstrado supra, além disso, diversas empresas no mercado representam os fabricantes o que não impede a competitividade e a ampla concorrência. Dessa forma, são infundadas as alegações da IMPUGNANTE quanto ao direcionamento da licitação para um único fabricante, do cerceamento da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Já o item 3, trata de um equipamento terminal de videoconferência, usado nas reuniões de videoconferência, intermediado pela solução virtualizada. A IMPUGNANTE alega que o CODEC tipo II só pode ser encontrado nos terminais de videoconferência da CISCO. A alegação também não se sustenta uma vez que é possível encontrar no mercado o equipamento Polycom HDX 7000, disponível em <http://www.polycom.com/content/dam/polycom/common/documents/data-sheets/hdx-7000-ds-enus.pdf>, com suporte ao protocolo H.261 incluso nas especificações técnicas. A definição desse protocolo se deu para impedir que haja incompatibilidade com legado existente nas dependências da IMPUGNADA, demonstrado na justificativa das especificações técnicas do Termo de Referência, equipamentos com suporte a esse protocolo, quais sejam Tandberg Cisco Edge 95 MXP e o Polycom HDX 7000. Da mesma forma, são infundadas as alegações da IMPUGNANTE para um único fabricante, impedindo a ampla participação das empresas.

Ademais, o item 2.1 do Edital é permitido apresentar proposta **empresas do ramo pertinentes ao objeto desta licitação**, não há restrição de que o equipamento deverá ser fornecido somente pelo fabricante.

“2.1. Poderão participar desta licitação empresas do ramo, pertinentes ao objeto desta licitação, nacionais ou estrangeiras, individualmente, que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que estejam previamente credenciados no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciadas no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para acesso ao sistema eletrônico e que possuam, até a data de recebimento das propostas, para o item 1, o capital social mínimo, no valor de 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais).”

Todos as dúvidas formuladas sobre as Especificações Técnicas estabelecidas no Termo que integram o Edital foram esclarecidas em tempo hábil a todos os licitantes, e que se encontram disponibilizados no site da Codevasf, www.codevasf.gov.br, sem que houvesse impugnação aos seus termos.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma, nego deferimento à impugnação, por falta de amparo legal, à luz das condições fixadas no Edital 28/2017 e respectivos Termo de Referência/Especificações Técnicas, considerando que não houve nenhum fato novo que motivasse a reformulação ou alterações das condições fixadas no Edital e Especificações Técnicas, considerando que são improcedentes.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2017



Hernany Silveira Rocha
Análisa de Sistemas
Assessoramento Técnico